

Revogada pela Lei
Complementar n. 165/1997

LEI COMPLEMENTAR Nº 018/90
de 28 de dezembro de 1990

Dispõe sobre atividades urbanas na
Zona Rural.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos ,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a se
guinte Lei Complementar:

Artigo 1º - A Zona Rural do Município caracte
riza-se pela prevalência de atividades destinadas à exploração extrativa
e agrícola, pecuária ou agro-industrial, admitindo-se atividades para
fins urbanos, desde que cumpridas as exigências e formalidades estabeleci
das nesta lei.

Artigo 2º - As atividades de caráter explicita
mente rurais, ligadas à exploração extrativa e agrícola, pecuária ou agro
industrial, reger-se-ão pelos dispositivos de legislação federal vigente.

Parágrafo Único - Todo e qualquer parcelamento
do solo na Zona Rural, se desvirtuada a sua finalidade ou descumprida a
legislação mencionada no "caput" deste Artigo, possibilitará à municipali
dade o embargo administrativo e judicial, se necessário, das obras relati
vas ao parcelamento, responsabilizando judicialmente o proprietário da
gleba e os promotores das vendas dos lotes ou frações de área, mais as
sanções previstas no Artigo 7º desta lei.

Artigo 3º - As atividades de caráter urbano ou
para fins urbanos deverão contar sempre com prévia aprovação da Prefeitu
ra Municipal, seja para fins de construção ou instalação.

Parágrafo Único - A aprovação do projeto de
edificação se dará no órgão municipal responsável, com base nas restri
ções e parâmetros fixados pelo órgão municipal responsável pelo planeja
mento territorial e urbanístico.

Artigo 4º - O descumprimento desta lei no que
diz respeito à construção de edificações, sem prévia autorização da muni
cipalidade, implicará nas sanções e punições previstas na legislação muni
cipal sobre edificações.

Artigo 5º - O descumprimento desta lei no que
diz respeito à instalação de atividades, sem prévia autorização da muni
cipalidade, implicará nas sanções e punições previstas na legislação muni
cipal referente ao licenciamento e funcionamento de estabelecimentos co
merciais e industriais em geral.

Artigo 6º - Fica proibido o parcelamento do so
lo na Zona Rural, para fins urbanos.

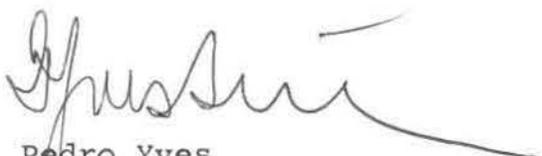
Artigo 7º - O descumprimento desta lei no que
diz respeito ao parcelamento do solo implicará nas sanções e punições pré
vistas na legislação municipal e federal vigentes, mais as seguintes:

cont. da Lei Complementar nº 018/90 fls.02

- I - Interdição do estabelecimento promotor das vendas dos lotes glebas ou frações de área;
- II - Cassação da licença de funcionamento do estabelecimento mencionado no item I;
- III - Cassação da licença de atividade de autônomo dos corretores de imóveis que participarem direta ou indiretamente das vendas dos lotes, glebas ou frações de áreas;
- IV - Comunicação e denúncia aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e dos Corretores de Imóveis (CRECI), acerca dos profissionais que tenham contribuído direta ou indiretamente com o ato ilícito.

Artigo 8º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 28 de dezembro de 1990.



Pedro Yves
Prefeito Municipal



José Jackson Vieira Pinto
Secretário de Planejamento, Obras
e Sistema Viário

Registrado e publicado na Divisão de Formalização de Atos, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.



Fortunato Júnior
Divisão de Formalização de Atos